



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222599 - RS (2022/0314002-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : KETLIN COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO - RS067458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
2. Hipótese em que o Tribunal local considerou as peculiaridades do caso concreto, bem como a extensão do dano sofrido pela parte, ora agravante, para majorar a indenização por danos morais, de modo que a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222599 - RS (2022/0314002-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : KETLIN COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO - RS067458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
2. Hipótese em que o Tribunal local considerou as peculiaridades do caso concreto, bem como a extensão do dano sofrido pela parte, ora agravante, para majorar a indenização por danos morais, de modo que a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KETLIN COSTA DA SILVA, que desafia decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 321/324, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em suma, que não se trata de reexame de fatos e provas, posto que o valor arbitrado destoa da média fixada nos tribunais e se mostra irrisório ante a inserção indevida em órgão de proteção ao crédito.

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

No tocante à indenização arbitrada a título de danos morais, o Tribunal de origem no aresto recorrido majorou aquela verba com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 246/247):

Atinente ao pleito de indenização, por danos morais, igualmente, mostra-se procedente a postulação.

Tenho que sendo o débito indevido e reconhecida a ilicitude do cadastramento do nome da autora no rol de inadimplentes, é posicionamento assente nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça que o dano moral daí decorrente afigura-se *in re ipsa*, dispensando-se a prova do abalo sofrido, ínsito ao cadastramento de cunho negativo.

(...).

Merece prosperar, contudo, o pedido de majoração da verba indenizatória.

Não há como negar que o ato da ré ocasionou abalo de crédito na autora, desde o momento em que teve o nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Tal cadastramento, por certo, impediu a consumidora de obter crédito na praça.

Penso que no valor de uma indenização, não há como fugir ao binômio, composição do abalo de crédito sofrido com o caráter educativo, punitivo, ao infrator, da exemplaridade aos outros, para alcançar uma reparação que não signifique ao causador do evento danoso, um quase nada, dada a sua evidente capacidade econômica.

(...).

Na hipótese vertente, frente ao resultado danoso, cabível a majoração do *quantum* reparatório para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção, a contar da data da sentença, e juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual.

Como se observa, o Tribunal local considerou as peculiaridades do caso concreto, bem como a extensão do dano sofrido pela parte, ora agravante, para a majoração da indenização a título de danos morais, de modo que a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO PARA ABRIGAR O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESABAMENTO DO MURO LÍMITROFE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO E RAZOABILIDADE DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática e nas provas dos autos, concluiu pela existência de nexo causal entre o dano material decorrente danificação do imóvel sofrido pelos particulares e o ato da municipalidade, que culminou na sua responsabilidade civil objetiva.

2. A modificação do julgado, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Para fixar valores a título de danos morais, considerou as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a extensão do dano sofrido e o grau da lesividade da conduta ofensiva. Assim, a alteração do valor somente seria possível caso fosse exorbitante a importância arbitrada, que viesse a violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação que não se observa in casu, diante da quantia fixada em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) para cada autor. Incide à espécie o enunciado Sumular 7 do STJ.

4. Agravo interno da municipalidade que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.836.003/MG, Relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.) (grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e- STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático- probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o *quantum* estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017). (Grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno,

no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.222.599 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0314002-0

Número de Origem:
50012884920208212001

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KETLIN COSTA DA SILVA

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872

LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961

LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830

TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO - RS067458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KETLIN COSTA DA SILVA

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872

LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961

LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830

TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO - RS067458

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023